



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11060/000.042/91-45

AF.

Sessão de 07 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 106-04.972

Recurso nº: 66.955 - IRPF - EXS: 1989 e 1990

Recorrente: CLÁUDIO EDUARDO FIGUEIREDO BAÚ

Recorrida: DRF EM SANTA MARIA (RS).

IRPF - RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS

Os lucros apurados na pessoa jurídica, sob a forma de arbitramento ou de tributação simplificada, são considerados automaticamente distribuídos aos participantes no capital social da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO EDUARDO FIGUEIREDO BAÚ:

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna.

Sala das Sessões (DF), em 07 de outubro de 1992.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 12 NOV 1992

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, RICARDO VALIM CLAUS (Suplente convocado), ADELMO MARTINS SILVA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11060/000.042/91-45

2.

RECURSO Nº: 66.955

ACORDÃO Nº: 106-04.972

RECORRENTE: CLÁUDIO EDUARDO FIGUEIREDO BAU

R E L A T O R I O

CLAUDIO EDUARDO FIGUEIREDO BAU, portador do CIC nr. 280.359.250-91, domiciliado a Rua Serafim Valandro, nr. 1695 em Santa Maria, RS, interpõe recurso contra a Decisão DRF/STM/RS nr. 0138, de 15 de maio de 1991, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA

ATIVIDADES MISTAS - Empresa que tem como atividade preponderante a prestação de serviços, está excluída do direito de optar pelo lucro presumido. Não mantendo escrituração, sujeita-se ao arbitramento do lucro.

PROCEDENTE A EXIGENCIA.

Verifica-se, assim, que a exigência decorre do auto de infração lavrado contra a empresa "BAU E CIA LTDA", da qual o recorrente é sócio, conforme consta do processo matriz ne. 11060.000.044/91-71.

Acórdão nº 106-04.972

No recurso de fls. 35. o recorrente relata seu direito de ter deduzido o imposto pago na fonte, referente ao exercício de 1989. juntando comprovante de fls. 36.

E o Relatório.



Acórdão nº 106-04.972

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo Decreto nr. 70.235/72; preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O recorrente pleiteia somente lhe seja compensado o imposto de renda na fonte retido conforme DARF anexado, pedido que deverá ser renovado à repartição.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo sido produzida qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, DF. 07 de outubro de 1992


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.